CÂMARA MUNICIPAL DE ADAMANTINA

Rua Osvaldo Cruz, 262 – 1° Andar – Caixa Postal 111 – Adamantina - Estado de São Paulo
PABX: (18) 3521-1826 E-mail: cmadamantina@camaraadamantina.sp.gov.br
CNPJ nº 48.801.179/0001-02

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 02 DE MARÇO DE 2020

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, dispõe sobre a inserção do símbolo mundial do autismo nas placas de atendimento prioritário em estabelecimentos no âmbito do Município de Adamantina e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – TEA: Transtorno do Espectro Autista;

II – CIPTEA: Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2° - Em consonância com a "Lei Romeo Mion", Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, fica criada, no âmbito do município de Adamantina, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), visando garantir à pessoa diagnosticada com o transtorno, atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1° - A CIPTEA será expedida pela Secretaria Municipal de Assistência Social mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número de carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II – Fotografia no formato de 3cm x 4cm do identificado;

III – Assinatura ou impressão digital do identificado;

IV - Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

V – Identificação do município de Adamantina e da Secretaria Municipal de Assistência Social como órgão expedidor, junto a assinatura do dirigente responsável.

VI - Indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) em que se enquadra o identificado.

§ 2º - Nos casos em que a pessoa com TEA seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º - A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º - O requerimento, a emissão da CIPTEA, ou a sua segunda via, serão realizadas de forma gratuita, conforme prevê o inciso VII do art. 1° da Lei Federal nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, incluído pela Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.

Art. 3º - O portador do TEA é considerado pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, sendo a CIPTEA, o documento a ser utilizado para a sua comprovação.

Parágrafo único. Durante o período de implantação da presente Lei, enquanto não for emitida e fornecida a CIPTEA, relatórios ou atestados médicos deverão ser considerados para todos os fins de direito.

Art. 4º - Os estabelecimentos públicos e privados que dispuserem de serviços de atendimento prioritário, deverão, obrigatoriamente, valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do TEA, para a identificação da prioridade devida às pessoas portadoras do transtorno e seus eventuais acompanhantes.

§ 1º – Para o cumprimento do disposto no *caput*, os estabelecimentos já em funcionamento terão 6 (seis) meses, contados da data da publicação da presente lei, para a sua adequação.

§ 2º - Os novos estabelecimentos que se enquadrarem nas exigências de atendimento prioritário, ficam imediatamente obrigados a implementar as exigências do *caput*.

Art. 5º - O Município de Adamantina terá o prazo de 3 (três) meses, contados da data da publicação da presente lei, para a adequação e o início do fornecimento da CIPTEA.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no art. 4º desta Lei, o município poderá, imediatamente, promover meios para dar ciência os estabelecimentos sobre as regras aprovadas.

Art. 6º - O descumprimento do disposto no art. 4º desta Lei, sujeitará o estabelecimento infrator à:

I – Notificação formal na primeira autuação, por autoridade competente, para adequação no prazo máximo de 15 (quinze) dias e;

II – Multa de 60 (sessenta) unidades fiscais do município (UFMs), em caso de descumprimento do inciso anterior.

§ 1º – Em caso de reincidência após o prazo de 15 (quinze) da aplicação da multa, incidirá aplicação de nova multa.

§ 2º - Os recursos arrecadados oriundos das multas estabelecidas neste artigo serão revertidos ao Fundo Municipal de Assistência Social, para a utilização do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente (CMPD) em suas atividades.

Art. 7º – O Conselho Municipal da Pessoa Deficiente (CMPD) é o órgão consultivo e de apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social no que tange à aplicação da presente Lei, bem como em quaisquer campanhas ou ações a serem promovidas pelo município cujo assunto seja o TEA.

Art. 8º - O Município poderá firmar convênio com outros órgãos competentes, inclusive, de outras esferas de governo para a emissão da CIPTEA.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, constantes do orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador José Ikeda, 02 de março de 2020.

ALCIO ROBERTO IKEDA JÚNIOR
Vereador

ACÁCIO ROCHA PEREZ GUERRERO
Vereador

EDER DO NASCIMENTO RUETE
Vereador

PAULO CESAR C. DE OLIVEIRA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ADAMANTINA

Rua Osvaldo Cruz, 262 – 1º Andar – Caixa Postal 111 – Adamantina - Estado de São Paulo
PABX: (18) 3521-1826 E-mail: cmadamantina@camaraadamantina.sp.gov.br
CNPJ nº 48.801.179/0001-02

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 02 DE MARÇO DE 2020

ANEXO

Símbolo Universal do TEA e Modelos de Placa de Atendimento Preferencial



Fita quebra-cabeças colorida
Símbolo Universal do TEA



Modelo de Placa de Atendimento
Prioritário



Modelo de Placa em Estabelecimento
de Adamantina/SP



Modelo de Placa de Atendimento
Prioritário

Rua Osvaldo Cruz, 262 – 1° Andar – Caixa Postal 111 – Adamantina - Estado de São Paulo
PABX: (18) 3521-1826 E-mail: cmadamantina@camaraadamantina.sp.gov.br
CNPJ n° 48.801.179/0001-02

JUSTIFICATIVA

A partir do último Manual de Saúde Mental (DSM-5), que é um guia de classificação diagnóstica, o Autismo e todos os distúrbios, incluindo o transtorno autista, transtorno desintegrativo da infância, transtorno generalizado do desenvolvimento não-especificado (PDD-NOS) e Síndrome de Asperger, fundiram-se em um único diagnóstico chamado **Transtornos do Espectro Autista - TEA**. O TEA é uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento do cérebro, antes, durante ou logo após o nascimento.

Esses distúrbios se caracterizam pela dificuldade na comunicação social e comportamentos repetitivos. Embora todas as pessoas com TEA partilhem essas dificuldades, o seu estado irá afetá-las com intensidades diferentes. Assim, essas diferenças podem existir desde o nascimento e serem óbvias para todos; ou podem ser mais sutis e tornarem-se mais visíveis ao longo do desenvolvimento.

Legislação Federal assegura ao portador do TEA, os mesmos direitos dos portadores de deficiência. É o que dispõe a Lei n° 12.764 de 27 de dezembro de 2012. Além do status de deficiente para todos os efeitos legais, a legislação pátria trouxe novas medidas de inclusão aos portadores de TEA. A Lei Federal n° 13.977 de 8 de janeiro de 2020, denominada "Lei Romeo Mion", alterando a Lei n° 12.764/2012, instituiu em âmbito nacional a **Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA**. A referida lei, estabelece que a carteira será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, bem como, dispõe sobre o funcionamento de sua emissão.

O município, é um dos órgãos responsáveis pelas políticas públicas referidas, por isso se faz necessário a regulamentação do assunto em nível local, a fim de dar praticidade ao tema, bem como, dar início ao atendimento às famílias que necessitam deste amparo.

Outro ponto trazido pelo Projeto de Lei, além da criação da carteira de identificação, é a **obrigação dos estabelecimentos públicos e privados e públicos** (que já possuem atendimento prioritário) a **incluir, em sua sinalização, o símbolo universal do autismo, a fita quebra-cabeça colorida**. Tal medida já é adotada em vários municípios do

país, mas diferente da maioria deles, o projeto de lei não cria novas obrigações de atendimento preferencial, mas tão apenas dispõe sobre a inclusão da informação naqueles locais que já possuem o atendimento.

Conforme relatado acima, alguns portadores do TEA têm sutis diferenças em relação a outras pessoas, o que faz dificulta o entendimento da sociedade sobre o transtorno. Muitas vezes, os familiares dessas pessoas, em especial das crianças com TEA, sofrem dificuldades, pois parte da comunidade entende os "surtos" dos autistas, como falta de educação. Neste sentido, é de suma importância qualquer medida que propicie um atendimento prioritário de portadores do TEA e que promova a conscientização da comunidade. A emissão da carteira, bem como, a inclusão do símbolo universal do autismo nas placas preferenciais em estabelecimentos privados e públicos, é o primeiro passo de muitos que o município poderá promover em favor desse público. Lembrando sempre, que o Princípio da Igualdade importa no "tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na exata medida de suas desigualdades".

Diante do exposto, contamos com a aprovação dos nobres Pares, bem como, com a posterior sanção do Chefe do Executivo.

Plenário Vereador José Ikeda, 02 de março de 2020.

ALCIO ROBERTO IKEDA JÚNIOR
Vereador

ACÁCIO ROCHA PEREZ GUERRERO
Vereador

EDER DO NASCIMENTO RUETE
Vereador

PAULO CESAR C. DE OLIVEIRA
Vereador